



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2019

“Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Finanças e Tributação, após cumprimento de diligência externa (fls. 12/14), os autos do Projeto de Lei de autoria parlamentar, acima epigrafado, que almeja “Dispor sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Em resposta ao diligenciamento (fls. 19/33), foram acostados aos autos manifestações da lavra da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a qual foi consultada de ofício pela Casa Civil (CC), das quais extraio o que segue:

1. A Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 20/28), por meio de sua Consultoria Jurídica, Diretoria de Administração Tributária e Gerência de Fiscalização, manifestou-se contrariamente à matéria, em razão de: (I) as microcervejarias catarinenses já disporem de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais, de modo a reduzir a alíquota do ICMS de 25% para 12%, oportunizando melhores condições de competitividade; (II) que não cabe ao Estado estabelecer cotas ou reserva de mercado ao fornecimento de cerveja de origem artesanal, uma vez que tal medida pode prejudicar outros fabricantes não artesanais que contribuem tanto quanto (ou talvez até mais) para a economia catarinense, sob pena de malferir os fundamentos da ordem econômica e o princípio da livre iniciativa (arts. 1º e 170 da Constituição Federal); e (III) que resta frustrada a verificação do impacto na arrecadação, haja vista a ausência de informações que permitam realizar tal cálculo, a exemplo da quantidade de eventos realizados com



recursos públicos, da quantidade de litros de cerveja consumidos e da própria abrangência do termo 'recursos públicos';

2. A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 29/33), igualmente manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, por (I) ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da Carta Maior), visto que não se trata de corrigir distorções de concorrência e que vislumbra regra atentatória à liberdade de competição; (II) competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, I, da Constituição Federal); e (III) violar a Lei de Licitações¹, ao “prever, incluir ou tolerar, [...] cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]”.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com os regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, analisar a proposição legislativa quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, acerca de arrecadação e administração fiscal.

Em suma, a proposição legislativa objetiva estabelecer a obrigatoriedade de comercialização de um percentual de, ao menos, 20% (vinte por cento) de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

Sob o viés financeiro e orçamentário, verifico que, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, restou frustrada a análise do impacto da propositura na arrecadação do Estado, haja vista a ausência de informações que permitam realizar tal cálculo.

¹ Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993



No entanto, conforme manifestação desse órgão fazendário, as microcervejarias catarinenses já dispõem de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais, de modo a reduzir sua alíquota de 25% para 12%.

Assim, a meu ver, a proposição em foco não merece prosperar, considerando: (I) a manifestação contrária da Secretaria de Estado da Fazenda; (II) a possibilidade de o Projeto de Lei em análise impactar na arrecadação catarinense, notadamente em razão da incidência de tributo com alíquota reduzida, de 12%, em comparação com a alíquota estabelecida para cervejas e chope não-artesanais, de 25%; (III) que não é possível demonstrar a neutralidade fiscal da matéria e sua antecipada impactação na receita orçamentária; e (IV) o benefício fiscal previsto na Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009.

Some-se a isso, embora não abarcado no campo temático deste Colegiado, as diversas inconstitucionalidades apontadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 19/33).

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto: (a) **pela INADMISSIBILIDADE da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0276.5/2019**, por entendê-lo incompatível e inadequado às peças orçamentárias; e (b) **no mérito**, nos termos dos regimentais arts. 73, VI e 144, II, parte final, **pela REJEIÇÃO da matéria**, por entendê-la inoportuna e divergente do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator